



**INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Escritórios Regionais acerca das anuências de atividades agropecuárias na APA estadual da Escarpa Devoniana para fins de financiamento rural.

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 54, de 04 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 11.977, de 16 de agosto de 2022; e

- Considerando o art. 225 e art. 207 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, que dispõem que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e é direito das presentes e futuras gerações;
- Considerando o disposto no § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 - SNUC que prevê a autorização do órgão responsável pela gestão da Unidade de Conservação quando houver empreendimentos em sua área ou zona de amortecimento;
- Considerando que as instituições financeiras estão solicitando autorização do órgão ambiental para a realização de financiamento rural, visando o plantio de culturas anuais em áreas de Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos da Resolução BCB nº 140, de 15 de setembro de 2021;
- Considerando o grande volume de empreendedores rurais alocados na APA da Escarpa Devoniana e o tempo exíguo exigido pelas Instituições Financeiras para a apresentação de documentação buscando empréstimos rurais;
- Considerando o conteúdo do protocolo nº 20.065.511-7,

RESOLVE

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Escritórios Regionais para emissão de anuência às atividades agropecuárias na APA estadual da Escarpa Devoniana, para fins de financiamento rural e em observância à Resolução BCB nº 140, de 15 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Os Escritórios Regionais do Instituto Água e Terra-IAT, poderão dar anuência às solicitações de atividade agropecuárias na APA da Escarpa Devoniana



para fins de financiamento rural, seguindo os parâmetros descritos nesta Instrução Normativa, objetivando trazer mais celeridade para a gestão desta Unidade de Conservação.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA

Art. 2º. O requerimento de anuência para fins de plantio deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição Imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse em nome do requerente;
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- d) Arquivos em formato kmz ou shapefile do imóvel e das áreas de plantio.

Parágrafo primeiro. Na ausência de certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição Imobiliária, deverá ser apresentado o contrato de locação, o contrato de arrendamento ou atendes a uma das exigências definidas através dos art. 45 ao 54 da Resolução CEMA nº 107/2020.

Parágrafo segundo. O órgão ambiental competente poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares caso haja necessidade.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. É necessário constar no procedimento administrativo o mapa oficial do imóvel, elaborado pelo IAT/NGI, bem como das áreas onde ocorrerão as atividades solicitadas.

Parágrafo único. O mapa de localização do imóvel e das áreas das atividades pretendidas deverá ser elaborado constando os impeditivos ambientais e o Zoneamento Ecológico Econômico da Unidade de Conservação.

Art. 4º. Para a delimitação do perímetro da APA estadual da Escarpa Devoniana será considerado a retificação de 2014, por ser, em termos de técnica cartográfica, a melhor representação do Decreto Estadual nº 1.231/1992, tendo em vista a Informação Técnica nº 4.274/2022 da Assessoria Técnica Jurídica e decisão da GEAP como órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 5º. As anuências para atividades solicitadas nas zonas C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11, P2 e P3 ficarão condicionadas a comprovação de que a



atividade agropecuária não se dará em campos úmidos e/ou solos rasos com profundidade inferior a 50 cm.

Parágrafo único. A utilização de solos rasos e campos úmidos é proibida para atividades agrossilvipastoris de acordo com o plano de manejo da APA da Escarpa Devoniana. Sendo assim, a comprovação de que o solo possui mais de 50 cm de profundidade e de que não se trata de campos úmidos pode ser feita por meio de laudo com ART, parecer técnico ou documento similar emitido por profissional habilitado.

Art. 6º. Aplicam-se para as zonas C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11, C12, P1, P2 e P3, todas as proibições previstas na legislação ambiental.

Art. 7º. O corte de vegetação nativa de qualquer porte fica proibido nas zonas C1, C2, C3, C4, C5, C6, C9, C12, P1, P2 e P3.

Art. 8º. Atividades de qualquer natureza na faixa de proteção estabelecida pelo IPHAN para sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos ficam proibidas nas zonas C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11, C12 e P1.

Parágrafo único. No que se refere aos sítios espeleológicos, deve-se observar o que estabelece a Resolução CONAMA nº 347/2004 acerca da área de influência de cavernas subterrâneas, a qual assevera que, em caso de legislação silente, utiliza-se como faixa de proteção uma área duzentos e cinquenta (250) metros.

Art. 9º. Nas zonas C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11, C12 e P1 fica proibido o uso de agrotóxicos, fungicidas e pesticidas com princípios ativos de uso proibido, restrito e monitorado (Portaria 36/Bsb da Secretaria de Saúde).

Art. 10. Nas zonas P2 e P3 fica proibido o uso de defensivos agrícolas classe 1 e 2, tais como: Aldrin, BHC, Chlordano, DDD (TDE), DDE, DDT, Dieldrin, Endosulfan, Endrin, HCB, Heptacloro, Lindane (BHC), Metoxicloro, Toxofeno (Campheclor), Dysiston (Disulfaton), Ethion, Malathion, Metil-Parathion, Naled, Parathion, Phosdrin (Mesinphos), Vapona (Diclor-vos).

Art. 11. Segundo a Portaria IAP nº 165/2011, o Plantio de OGMs nas zonas C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11 e C12, deixa de ser atividade proibida e torna-se atividade permissível, desde que seguidas as orientações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e demais orientações definidas pelo Estado em conjunto com representantes dos agricultores da região da APA.

Art. 12. Nas zonas P2 e P3 fica proibido a retirada da vegetação de entorno de áreas espeleológicas, grutas, sumidouros, sítios arqueológicos, furnas e abrigos rupestres.

Art. 13. É expressamente proibido exploração agrossilvipastoril de qualquer espécie nas zonas APE1, APE 2 e APE 3.



Art. 14. Nos casos em que o imóvel do requerente estiver sem zona definida no mapa de 2014 elaborado pelo NGI/GCCE, enviar o processo para DIPAN/GEAP/DUC.

Art. 15. Caso haja sobreposição entre a APA e outra unidade de conservação de caráter mais restritivo, deve-se solicitar, por parte do requerente, anuência dada pelo órgão gestor da unidade mais restritiva.

Parágrafo único. As unidades de conservação de categoria mais restritivas são regidas por normas próprias, as quais são apresentadas em seus respectivos planos de manejo. Portanto, a autorização de qualquer empreendimento ou projeto no local depende de anuência do órgão gestor da unidade de conservação - UC. Quando se tratar de UC federal, tal órgão é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 16. Estabelece-se o prazo de validade de 2 (dois) anos para as anuências de financiamento de plantio anuais.

Art. 17. Em casos distintos dos procedimentos listados nesta Instrução Normativa, deve-se encaminhar a solicitação à DIPAN/GEAP/DUC.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VOLNEI BISOGNIN

Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, em exercício
Portaria IAT nº 123, de 15 de março de 2023